



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 09/07/2014

Lagarto, 29 de 07 de 14

Funcionário(a)

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Lagarto/SE, para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas na Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica deste Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II - as diretrizes relacionadas a estrutura, organização e execução do Orçamento Anual;

III - as Metas e os Riscos Fiscais;

IV - as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Large handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º. As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para o exercício de 2015, serão estabelecidas na Lei Orçamentária em consonância com o Anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 4º. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 2º, e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, será dada maior prioridade:

I - à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II - à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;

III - à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V - ao fomento da economia do Município buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;

VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal e Estadual;

IX - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;

X - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

XI - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO
E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, observadas as alterações posteriores.

§ 1º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, subelemento.

§ 2º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

Art. 7º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à Administração Direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei (Federal) n.º 4.320, 17 de março de 1964, e a Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2015, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2014, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2014.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de lei orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Seção II**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, será fixada em até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do do art. 16, § 3º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Parágrafo único. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da lei

sup



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

orçamentária, encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção III
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas em 2014.

Art. 15. A execução orçamentária e a contabilidade do Poder Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento anual, até o dia 30 de junho de 2014.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014****Seção IV
Das Disposições sobre Novos Projetos**

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

**Seção V
Da Transferência de Recursos para Consórcios**

Art. 18. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Seção VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

Art. 19. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 20. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de projeto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

de lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 22. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Seção VII
Dos Créditos Adicionais**

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

**Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

I - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II - remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, e, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, em um mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 27. Integram esta Lei os Anexos referenciados no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do projeto de lei e a execução da lei orçamentária anual para 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 28. Estão discriminados em Anexo integrante desta Lei os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 29. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei, esta será feita de forma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2007, e regulamentado pela Lei (Federal) n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º, publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE, conforme atribuição prevista no "caput", inciso I, do art. 59 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

§ 5º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DE CARÁTER CONTINUADO****Seção I****Do Aproveitamento da Margem de Expansão
das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

Art. 30. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 33. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do "caput" deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que eventualmente estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no art. 14, inciso II, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Não se sujeita às regras do § 1º deste artigo a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS
À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 38. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 39. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 40. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 41. As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Art. 42. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Art. 43. A Procuradoria-Geral do Município - PGM encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até o dia 31 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2014, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014

Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e somente poderão ser aprovadas caso:

anf

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 588
DE 29 DE JULHO DE 2014**

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagarto, 29 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

JOSÉ WILAMÉ DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

José Leilton de Almeida
José Leilton de Almeida

Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes
Maria Auxiliadora Carvalho de Menezes
Secretária Municipal de Finanças

Josefa Elza Santos Batista
Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração

Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro
Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro
Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	167.200.000	160.000.000	0,727	174.724.000	160.003.663	0,734	182.586.580	159.995.251
Receitas Primárias (I)	165.528.000	158.400.000	0,720	172.976.760	158.403.626	0,727	180.760.714	158.395.298	0,738
Despesa Total	167.200.000	160.000.000	0,727	174.724.000	160.003.663	0,734	182.586.580	159.995.251	0,745
Despesas Primárias (II)	163.960.500	156.900.000	0,713	171.338.723	156.903.592	0,720	179.048.965	156.895.343	0,731
Resultado Primário (I - II)	1.567.500	1.500.000	0,007	1.638.038	1.500.034	0,007	1.711.749	1.499.955	0,007
Resultado Nominal	-51.000	-48.804	0,000	-51.000	-46.703	0,000	-51.000	-44.690	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.612.500	2.500.000	0,011	2.730.063	2.500.057	0,011	2.852.915	2.499.926	0,012
Dívida Consolidada Líquida	-51.000	-48.804	0,000	-102.000	-93.407	0,000	-153.000	-134.069	-0,001

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2015	2016
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	5,3	5,4
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	24.170.000	25.250.000
		26.150.000

Fontes: (1) os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.466, de 20 de julho de 2012.

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	140.000.000	0,737	130.237.408	0,685	-9.762.592	(6,97)
Receita Não-Financeira (I)	139.370.300	0,734	129.773.321	0,683	-9.596.979	(6,89)
Despesa Total	140.000.000	0,737	134.182.202	0,706	-5.817.798	(4,16)
Despesa Não-Financeira (II)	138.591.391	0,729	132.774.094	0,699	-5.817.297	(4,20)
Resultado Primário (I-II)	778.909	0,004	-3.000.774	(0,016)	-3.779.683	(485,25)
Resultado Nominal	-5.264.033	-0,028	-5.264.033	(0,028)	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	24.972.368	0,131	23.635.670	0,124	-1.336.699	(5,35)
Dívida Consolidada Líquida	18.446.409	0,097	13.182.376	0,069	-5.264.033	(28,54)

Fonte:

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	128.000.000	140.000.000	9,38	160.000.000	14,29	167.200.000	4,50	174.724.000	4,50	182.586.580	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)	127.506.000	139.370.200	9,30	159.400.000	14,37	165.528.000	3,84	172.976.760	4,50	180.760.714	4,50
Despesa Total	128.000.000	140.000.000	9,38	160.000.000	14,29	167.200.000	4,50	174.724.000	4,50	182.586.580	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)	126.300.000	138.000.000	9,26	156.900.000	13,70	163.960.500	4,50	171.338.723	4,50	179.048.965	4,50
Resultado Primário (I - II)	1.206.000	1.370.200	13,62	2.500.000	82,46	1.567.500	-37,30	1.638.038	4,50	1.711.749	4,50
Resultado Nominal	11.500.000	-53.000	-100,46	-51.000	-3,77	-51.000	0,00	-51.000	0,00	-51.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.472.000	9.046.000	-4,50	8.639.000	-4,50	2.612.500	-69,76	2.730.063	4,50	2.852.915	4,50
Dívida Consolidada Líquida	1.183.000	1.130.000	-4,48	1.079.000	-4,51	-51.000	-104,73	-102.000	100,00	-153.000	50,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	122.488.038	133.971.292	9,38	153.110.048	14,29	160.000.000	4,50	160.003.663	0,00	159.995.251	-0,01
Receitas Não-Financeiras (I)	122.015.311	133.368.612	9,30	152.535.885	14,37	158.400.000	3,84	158.403.626	0,00	158.395.298	-0,01
Despesa Total	122.488.038	133.971.292	9,38	153.110.048	14,29	160.000.000	4,50	160.003.663	0,00	159.995.251	-0,01
Despesas Não-Financeiras (II)	120.861.244	132.057.416	9,26	150.143.541	13,70	156.900.000	4,50	156.903.592	0,00	156.895.343	-0,01
Resultado Primário (I - II)	1.154.067	1.311.196	13,62	2.392.344	82,46	1.500.000	-37,30	1.500.034	0,00	1.499.955	-0,01
Resultado Nominal	11.004.785	-50.718	-100,46	-48.804	-3,77	-48.804	0,00	-46.703	-4,30	-44.690	-4,31
Dívida Pública Consolidada	9.064.115	8.656.459	-4,50	8.266.986	-4,50	2.500.000	-69,76	2.500.057	0,00	2.499.926	-0,01
Dívida Consolidada Líquida	1.132.057	1.081.340	-4,48	1.032.536	-4,51	-48.804	-104,73	-93.407	91,39	-134.069	43,53

Fonte:

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-1.186.891	0,00	29.976.039	0,00	24.010.773	0,00
TOTAL	-1.186.891	100,00	29.976.039	100,00	24.010.773	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte:

Handwritten signatures in blue ink, including a large scribble and several smaller signatures.

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (d)	2011
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	319.575	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	319.575	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2013 (b)	2012 (e)	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	319.575	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	319.575	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:

Handwritten signatures in blue ink, including a large scribble on the left and several distinct signatures to the right.

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte:

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2015

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPTU	Isenção/Remissão	Famílias baixa renda	160.000,00	180.000,00	200.000,00	Aumento da arrecadação
IPTU/ISS	Remissão	Aderentes ao PRAT.	200.000,00	250.000,00	270.000,00	Cobrança juciaial
IPTU	Incentivos	Empresas Incentivos da LC 51 - PROLAGARTO	80.000,00	100.000,00	120.000,00	Recuperação da dívida ativa
ISS	Incentivos	Empresas Incentivos da LC 51 - PROLAGARTO	80.000,00	100.000,00	120.000,00	
TOTAL						-

Fonte:

MUNICÍPIO DE LAGARTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	3.344.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	668.800
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.675.200
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.675.200
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.675.200

Fonte:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left, a large signature in the center, and several smaller initials and marks on the right.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	3.344.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.672.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	1.672.000	Limitação de Empenho	3.344.000
SUBTOTAL	5.016.000	SUBTOTAL	5.016.000
TOTAL	5.016.000	TOTAL	5.016.000

Fonte: